

**UNIJUÍ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

ÂNDREA LUISI SCHUMACHER

**GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE REDUÇÃO DA INCIDÊNCIA
DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Três Passos (RS)
2015

ÂNDREA LUISI SCHUMACHER

**GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE REDUÇÃO DA INCIDÊNCIA
DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão do Curso de
Graduação em Direito objetivando a
aprovação no componente curricular Trabalho
de Curso - TC.

UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste
do Estado do Rio Grande do Sul.

DCJS - Departamento de Ciências Jurídicas e
Sociais.

Orientadora: Msc. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi

Três Passos (RS)
2015

Dedico este trabalho à minha família, pelo incentivo e confiança depositados em mim durante toda essa jornada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente aos meus pais, por serem meus modelos de garra e perseverança e não me deixarem fraquejar em nenhum momento.

Ao meu irmão, Hektor, por ser meu maior aliado e amigo.

Ao meu namorado, Edivan, pelas inúmeras palavras de apoio, além de companheiro incondicional.

As minhas melhores amigas, Nelci e Angélica, por estarem sempre por perto, me animando e ajudando.

E por fim, à minha orientadora Msc. Nelci Meneguzzi, com quem eu tive o privilégio de conviver e contar com sua dedicação e disponibilidade, me guiando pelos caminhos do conhecimento.

*“Só é possível ensinar uma criança à amar,
amando-a.” Johan Wolfgang Von Goethe.*

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso aborda, inicialmente, o instituto jurídico da guarda parental, bem como suas variações e especificamente a guarda compartilhada, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 11.698 de 2008, esta modalidade de guarda objetiva acompanhar a evolução social e permitir que ambos os genitores possam exercer em conjunto as funções parentais após a dissolução da união. Discorre também sobre a alienação parental, que devido a sua recente legalidade vêm sendo tema de grande repercussão no judiciário, levando em consideração que a exclusão de um dos genitores ao convívio do filho pode ser muito prejudicial ao desenvolvimento emocional deste, abordando assim a síndrome que tal alienação pode desencadear, bem como a diferença entre ambas e as implicações no desenvolvimento do menor envolvido. Por fim, procura demonstrar como a guarda compartilhada pode ajudar a evitar que se instaure a síndrome de alienação ou ao menos como possibilidade de atenuação dos seus efeitos prejudiciais. Concluindo com o relato de como o judiciário vem decidindo frente estas situações conflituosas.

Palavras-chave: Alienação Parental. Guarda. Guarda Compartilhada.

ABSTRACT

This course conclusion work addresses initially the legal institution of custody and its variations and specifically shared custody, introduced in the Brazilian legal system by Law 11.698 of 2008, this type of objective guard to monitor the social evolution and allow both parents can exercise joint parental duties after the dissolution of the union. Also talks about parental alienation, that due to its recent legality have been high-profile issue in the judiciary, taking into account that the exclusion of a parent to the child's living can be very damaging to the emotional development of it, thereby addressing the syndrome such sale may trigger, and the difference between them and the implications for the development of the minor involved. Finally, it seeks to demonstrate how shared custody can help prevent that initiate the alienation syndrome or at least as a possibility to mitigate their harmful effects. Concluding with the story of how the judiciary is deciding ahead these conflict situations.

Keywords: Guard. Parental alienation. Shared custody.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O INSTITUTO DA GUARDA SOB A PERSPECTIVA DA AUTORIDADE PARENTAL	11
1.1 Conceito	11
1.2 Poder familiar e seu exercício.....	12
1.2.1 <i>Suspensão, perda e extinção do poder familiar</i>	14
1.3 Princípio do melhor interesse da criança	17
1.4 Das espécies de guarda	19
1.4.1 <i>Guarda unilateral</i>	19
1.4.2 <i>Guarda alternada</i>	20
1.4.3 <i>Guarda compartilhada</i>	22
2 ALIENAÇÃO PARENTAL: ELEMENTOS CONCEITUAIS E TEÓRICOS	25
2.1 Conceito	25
2.2 Diferença entre síndrome de alienação parental e alienação parental	26
2.3 A implantação de falsas memórias.....	27
2.4 Implicações da alienação parental no desenvolvimento da criança e adolescente	29
3 GUARDA COMPARTILHADA versus ALIENAÇÃO PARENTAL.....	32
3.1 Aplicação do instituto como atenuante dos efeitos da alienação parental	32
3.2 Decisões jurisprudenciais.....	34
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresentará um estudo acerca dos novos modelos familiares, mais especificamente sobre a guarda dos filhos após a separação dos pais, analisando as espécies de guarda e dando maior ênfase ao estudo da guarda compartilhada, esta como ferramenta possível na atenuação dos efeitos da alienação parental, a qual vem demonstrando, infelizmente, uma crescente nestes casos.

Levando em consideração o quão amplo e relevante é o instituto da guarda compartilhada, bem como sua recente legalidade, verifica-se a importância de uma pesquisa que investigue sua aplicabilidade, influência e efeitos no tocante à síndrome de alienação parental, analisando se tal mecanismo pode ser utilizado como atenuante dos efeitos desta síndrome, bem como a possibilidade deste mesmo instituto influenciar outros aspectos relevantes do novo conceito familiar que está surgindo. Assim, questiona-se: é possível a aplicabilidade da guarda compartilhada sob os novos contornos legais assegurando o bem estar da criança? Frente à alienação parental, pode-se atenuar os efeitos desta com a guarda compartilhada?

Para a realização deste trabalho serão efetuadas pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais e por meio eletrônico, a fim de enriquecer a coleta de informações e permitir um aprofundamento no estudo do assunto no que tange a real possibilidade de aplicação do instituto da guarda compartilhada como mecanismo de auxílio nos casos de alienação parental.

Inicialmente, no primeiro capítulo, far-se-á uma abordagem do instituto da guarda, sua conceituação e o modo como se encaixa no exercício do poder familiar, abordando ainda as hipóteses em que pode haver suspensão, perda e extinção deste. Posteriormente será analisado

o princípio do melhor interesse da criança e por fim as espécies de guarda, sendo a guarda compartilhada a que vem tendo maior aplicação no nosso ordenamento.

No segundo capítulo será analisada a Alienação Parental, delimitando sua definição, trazendo a diferenciação entre esta e a síndrome de alienação parental, abordando também a terrível aplicação da implantação de falsas memórias nos menores envolvidos e por fim os efeitos causados nos menores nesta espécie de trauma.

Enquanto no terceiro capítulo analisar-se-á a possibilidade da efetiva aplicação da guarda compartilhada como mecanismo de auxílio e atenuação dos efeitos da alienação parental no exercício da atividade parental, uma vez que esta traduz a forma mais pacífica de relação entre os ex-cônjuges, tornando o desenvolvimento do menor o mais sadio e tranquilo possível.

A partir desse estudo verificar-se-á a possibilidade de aplicação da guarda compartilhada, levando em consideração que esta vem ganhando espaço nas decisões, pois torna essa nova realidade vivenciada pelo menor uma coisa quase natural, a qual ele terá que se adaptar, porém, de uma maneira muito mais leve, pois terá auxílio de ambos os pais para isso e poderá conviver igualmente com eles, evitando, conseqüentemente, a implantação da alienação parental, a qual só tem espaço em casos onde os pais não conseguem administrar essa situação e nem mesmo à nova concepção de guarda que deveriam concretizar para o melhor do menor e não pensando nos seus interesses individuais.

1 O INSTITUTO DA GUARDA SOB A PERSPECTIVA DA AUTORIDADE PARENTAL

O presente capítulo trata da guarda sob a perspectiva do exercício da autoridade parental, após a ruptura do relacionamento entre os genitores. Neste sentido, apresenta-se o conceito jurídico de ambos os institutos, assim como a análise do princípio do melhor interesse da criança e breves considerações acerca das espécies de guarda inseridas em nosso ordenamento, para então adentrar no estudo do modelo de guarda inserido pela Lei nº 11.698/2008.

1.1 Conceito

Primeiramente, é imprescindível saber do que se trata o instituto da guarda. Conforme prevê o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.”

Vale dizer que, o instituto da guarda, antes mesmo de revelar deveres jurídicos, à vista de sua proteção legal, é mesmo, o conjunto de obrigações morais e afetivas, que devem ser cumpridas pelos genitores como decorrência lógica da relação parental existente.

Da mesma maneira, Sérgio Gischkow Pereira (1986, p. 53), entende que “[...] guarda é a situação do detentor da responsabilidade sobre o sustento e a manutenção do menor.”

Waldir Grisard Filho (2002, p. 48) nos demonstra que:

O vocábulo guarda, como informa De Plácido e Silva, é "derivado do antigo alemão wargen (guarda, espera), de que proveio também o inglês warden (guarda), de que formou o francês garde, pela substituição do w em g, é empregado em sentido genérico para exprimir proteção, observância, vigilância ou administração, especificando que guarda e filhos" é locução indicativa, seja do direito, seja do dever, que compete aos pais ou a um dos cônjuges, de ter em sua companhia ou de protegê-los, nas diversas circunstâncias indicadas na lei civil. E guarda, neste sentido, tanto significa custódia como a proteção que é devida aos filhos pelos pais.

Por evidente, o instituto da guarda aparece como assunto a ser decidido pelos pais quando do encerramento da sociedade matrimonial ou quando da dissolução da união estável.

1.2 Poder familiar e seu exercício

Desse ambiente, é importante destacar que a guarda da criança está diretamente ligada ao pátrio poder, designado na nova legislação como poder familiar, que consiste, segundo Silvio Rodrigues (2002, p. 398) “[...] no conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes.”

Sob a perspectiva de Maria Helena Diniz (2009, p. 552):

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Levando em consideração a grande importância do poder familiar é que pode verificar-se o porquê, de mesmo após a separação de fato dos pais, ambos continuarem tendo a obrigação de manter uma convivência agradável e pacífica, objetivando sempre o melhor para o menor envolvido.

Evidencia Maria Berenice Dias (2011, p. 347) que:

A falta de convivência sob o mesmo teto não limita nem exclui o poder-dever, que permanece íntegro, exceto quanto ao direito de ter o filho em sua companhia. Não ocorre limitação à titularidade do encargo, apenas restrição ao seu exercício, que dispõe de graduação de intensidade. Como o poder familiar é um complexo de direitos e deveres, a convivência dos pais não é requisito para a sua titularidade.

O poder familiar, portanto, constitui poder-função ou direito-dever exercido em conjunto pelos pais, pressupondo uma relação equilibrada entre eles, em ambiente no qual as decisões dos adultos não prejudiquem o interesse da criança e do adolescente.

Conforme Sílvia de Salvo Venosa (2011, p. 354):

O poder familiar pode ser compreendido por dois prismas: o do filho e o dos pais. Do primeiro, traduz o instituto um conteúdo de honra e respeito, sem traduzir modernamente simples ou franca subordinação. Na outra perspectiva, a do adulto que detém o poder, por sua vez, traduz mais do que uma simples norma moral do direito, encerrando um conjunto de deveres com relação aos filhos.

No que tange ao instituto do poder familiar, este se apresenta de forma específica com relação às suas características e definições, demonstrando que sua relevância reflete diretamente na sua aplicação como fator fundamental da relação paterno-filial.

Quanto às características do poder familiar, elucida Douglas Phillips Freitas (2014, p. 86), que este:

É irrenunciável: os pais não podem desobrigar-se do poder familiar por tratar-se de um dever-função; é imprescritível, dado que o fato de não exercê-lo não leva os pais a perder a condição de detentores desse poder, e é inalienável e indisponível, pois não pode ser transferido a outras pessoas pelos pais, seja a título gratuito ou oneroso.

Deve-se salientar que, como mencionado acima, mesmo após a separação conjugal, os pais não perdem essa prerrogativa, uma vez que o poder familiar é irrenunciável, imprescritível, inalienável e indisponível, devendo sempre observar-se o limite de atuação, pois em caso de abuso de autoridade ou outro tipo de violação, poderão ser destituídos deste poder por determinação judicial, como punição para tais atos.

Ainda sobre tais características, demonstra Diniz (2009, p. 553-554. Grifo do autor) que:

Constitui um *munus* público, isto é, uma espécie de função correspondente a um cargo privado, sendo o poder familiar um *direito-função* e um *poder-dever*, que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo.
É incompatível com a tutela, não se pode, portanto, nomear tutor a menor, cujo pai ou mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar.
Conserva, ainda, a natureza de uma relação de autoridade, por haver um vínculo de subordinação entre pais e filhos, pois os genitores, têm o poder de mando e a prole, o dever de obediência.

Além disso, incumbe aos pais diversos deveres com relação à pessoa e aos interesses dos filhos, uma vez estando estes atrelados ao exercício do poder familiar devem estabelecer diretrizes que façam valer de fato tais obrigações.

Com relação aos deveres dos pais no exercício do poder familiar, assevera Dias (2009, p. 415):

Entre os inúmeros deveres do poder de família, é de extrema importância que os pais tenham a companhia de seus filhos, dando a eles a direção, criação e educação, e esses deveres competem aos cônjuges em comum, mesmo que separados. Quando

houver a separação, será estabelecido [sic] a um dos cônjuges a guarda limitando ao outro a sua companhia, tendo assim, somente direito de visitas.

Como pessoas em desenvolvimento, é de suma importância a participação e auxílio dos pais com relação à criação, educação e instrução dos filhos, uma vez que o vínculo destes é para sempre e, especialmente durante a infância e a adolescência, a participação deve ser contínua e eficaz, para que se tornem adultos bem sucedidos e felizes.

Os pais possuem inúmeros encargos quanto à pessoa do filho, o artigo 1.634 do Código Civil elenca uma série de obrigações:

Art. 1634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I - dirigir-lhes a criação e educação;
II - tê-los em sua companhia e guarda;
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Apesar de tais atribuições estarem elencadas em lei, devem ser tomadas mais de forma exemplificativa, cabendo ressaltar que os genitores não estão restritos ao dispositivo legal. O poder familiar vai além do rol taxativo, devendo formar uma estrutura afetiva implícita na norma, como base para cada um destes dispositivos.

1.2.1 Suspensão, perda e extinção do poder familiar

O poder familiar é função típica dos pais e deve durar por toda a menoridade, não sendo suscetível de renúncia voluntária, assim, sempre que constatada a existência de fato incompatível com o exercício do poder familiar configura-se a possibilidade de suspensão ou até mesmo perda do poder.

A suspensão é uma restrição no exercício da função dos pais e está regulada no artigo 1.637 do Código Civil e assim dispõe:

Art. 1637: Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a ele inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente,

ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Assim, haverá suspensão do poder familiar quando o detentor deste agir de forma ilegal ou contrária ao seu dever de proteção e auxílio.

Conforme Arnaldo Rizzardo (2006, p. 610):

Suspende-se o referido poder quando o progenitor empregar o filho em ocupação proibida ou contrária a moral e aos bons costumes, ou até mesmo em atividades que coloquem em risco sua saúde, vida e moralidade. No entanto é indispensável que haja culpa do pai no procedimento.

O artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a suspensão deste: “A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado os deveres e obrigações a que alude o art. 22.”

Consoante o que dispõe o artigo acima citado ensina Denise Damo Comel (2003, p. 280-281) que:

[...] a suspensão e a perda do poder de família serão decretadas judicialmente, qualquer que seja a causa que enseja tal medida. É importante assegurar às partes envolvidas a possibilidade de ampla defesa, para assegurar a imparcialidade e a justiça na decisão. Os artigos 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o rito a ser seguido. É importante salientar que a suspensão atinge somente o exercício e não a titularidade da função paterna, esta permanece intacta.

Toda suspensão é provisória, e deve durar enquanto persistirem os motivos que a ensejaram, sempre observado e resguardado o interesse do menor, sendo que tal medida pode ser revista e modificada sempre que cessarem os fatos que a provocaram.

Com relação à perda do poder familiar, esta é a modalidade de destituição mais grave, pois é imposta em virtude da falta aos deveres dos pais para com os filhos, os motivos envolvidos são mais sérios que os motivos da suspensão.

Segundo Rodrigues (2002, p. 412):

A perda do pátrio poder é sanção de maior alcance e corresponde à infringência de um dever mais relevante, de modo que, embora não se revista de inexorabilidade,

não é como a suspensão, medida de índole temporária. Ademais, a destituição é medida imperativa e não facultativa.

Uma vez verificada a possibilidade de perda do poder familiar este dificilmente poderá ser reestabelecido, pois em regra será permanente, sendo também por este motivo, considerado mais grave e severo que a suspensão.

No mesmo sentido ensina Diniz (2009, p. 565):

A destituição do poder familiar é uma sanção mais grave do que a suspensão, operando-se por sentença judicial, se o juiz se convencer de que houve uma das causas que a justificam, abrangendo, por ser medida imperativa, toda a prole e não somente um filho ou alguns filhos. A ação judicial, com esse fim, é promovida pelo outro cônjuge, por um parente do menor, por ele mesmo, se púbere, pela pessoa a quem se confiou sua guarda ou pelo Ministério Público. A perda do poder familiar, em regra, é permanente, embora o seu exercício possa ser, excepcionalmente, restabelecido, se provada a regeneração do genitor ou se desaparecida a causa que a determinou, mediante processo judicial de caráter contencioso.

A perda é uma sanção imposta por sentença judicial, sendo ela de maior alcance e corresponde à infringência de um dever mais relevante, sendo medida imperativa e não facultativa.

Caberá perda do poder familiar nos casos disciplinados pelo Código Civil:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I. castigar imoderadamente o filho;
- II. deixar o filho em abandono;
- III. praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV. incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Asseverando tais possibilidades pode-se concluir que tais medidas de controle do exercício do poder familiar possuem mais um caráter de resguardo dos interesses do menor do que de punição aos pais.

Segundo Rodrigues (2002, p. 411):

A suspensão e a destituição do pátrio poder constituem, assim, sanções aplicadas aos pais pela infração ao dever genérico de exercerem o pátrio poder de acordo com regras estabelecidas pelo legislador, e visam atender ao maior interesse do menor.

A meu ver, tais sanções têm menos um intuito punitivo aos pais do que o de preservar o interesse dos filhos, afastando-os da nociva influência daqueles. Tanto assim é que, cessadas as causas que conduziram à suspensão ou à destituição do pátrio poder e transcorrido um período mais ou menos longo de consolidação, pode o poder paternal ser devolvido aos antigos titulares.

Existe ainda a possibilidade de extinção do poder familiar, conforme prevê o artigo 1.635 do Código Civil:

Art. 1635: Extingue-se o poder familiar:
I. pela morte dos pais ou do filho;
II. pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
III. pela maioridade;
IV. pela adoção;
V. por decisão judicial, na forma do art. 1.638.

No inciso I temos que com a morte dos pais ou do filho extingue-se o poder familiar, já que desaparecem os titulares do direito. No inciso II, com a emancipação e a maioridade do inciso III, percebe-se que fazem com que desapareça a razão de ser do instituto, que é a proteção do filho menor. Enquanto que com a adoção extingue-se o poder familiar na pessoa do pai natural, transferindo-o ao adotante e por fim o último inciso trata das decisões judiciais, fundamentadas no artigo 1.638 do Código Civil.

1.3 Princípio do melhor interesse da criança

Visando as garantias de bem estar e desenvolvimento destes filhos, pode-se citar o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, o qual objetiva assegurar o melhor para estes, em todas as suas dimensões enquanto pessoas em desenvolvimento. Cabendo aos detentores do poder familiar fazer uma análise detalhada dos prós e contras em cada uma das hipóteses cotidianas.

Segundo entendimento de Renata Malta Vilas-bôas (2011. Grifo do autor):

Esse princípio teve sua origem no direito anglo-saxônico de tal sorte que o *best interest* foi adotado pela comunidade internacional mediante a Declaração dos Direitos da Criança no ano de 1959, a qual foi também adotada pela Assembleia das Nações Unidas e posteriormente ratificada pelo Brasil, conforme podemos visualizar no Princípio 2º do referido texto normativo:

PRINCÍPIO 1º: A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

PRINCÍPIO 2º: A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal, em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

Sendo o menor envolvido, o ser mais vulnerável nesta relação, parece óbvio que sua proteção, integridade e interesses devem ser preservados e assegurados acima dos interesses e objetivos dos pais, porém, estes acabam por ter uma visão distorcida, levando em consideração a nova realidade em que se encontram e por fim acabam não exercendo como deveriam suas obrigações.

Conforme ensina Jamille Saraty (2012):

O interesse da criança e do adolescente envolvido em questão de disputa de guarda deverá ser observado de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Assim, serão levados em conta aspectos que proporcionem uma vida saudável para esse infante, como por exemplo, a idade, o sexo, a irmandade, o desenvolvimento físico e moral da criança, o apego ou indiferença manifestado por ela(s) em relação a seus pais.

A Constituição Federal de 1988, conhecida pelos direitos fundamentais que tanto enfatizou, traz no seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, o Estado passou a realçar juridicamente a tutela pelos interesses da criança e do adolescente. Evidente que, o Estatuto da Criança e do Adolescente reitera e regula o que dispunha a Constituição Federal, assegurando diversos direitos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A diretriz básica deste princípio é que se mantenha, acima de qualquer divergência dos ex-cônjuges, intacto e preservado o direito do menor, bem como seus interesses e seu desenvolvimento em um ambiente adequado e pacífico.

Em face de tal princípio assevera Grisard Filho (2002, p. 147):

Com vistas a garantir o melhor interesse do menor e ao desaparecimento da noção de culpa, que retira o caráter conflituoso das separações, passou-se a rever a questão da autoridade parental, a partir do aporte de outras disciplinas, como a psicologia, a psiquiatria, a sociologia, a pediatria, dos assistentes sociais, com a nítida intenção de realçar uma autoridade que compete ao casal, aos pais, para atenuar as consequências [sic] injustas que o monopólio da autoridade parental do guardião único provoca.

O que deve ser levado em conta para a guarda é o melhor interesse do menor, e se não houver acordo entre os ex-cônjuges o juiz deverá decidir a guarda levando em consideração este princípio.

1.4 Das espécies de guarda

Dividem-se os meios de exercício de guarda em três espécies diferentes, a guarda unilateral, a guarda alternada e, por fim, a guarda compartilhada.

1.4.1 Guarda unilateral

Na guarda unilateral, apenas um dos cônjuges detém a guarda do(s) menor(es), enquanto ao outro cabe o direito de visitas. O prejuízo mais evidente desta modalidade é a perda do convívio familiar frequente, com quem não possui a guarda, segundo dispõe o Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua [...]

§2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

A análise do artigo citado mostra que genitor mais apropriado, segundo a legislação pertinente, não é o que detém melhores condições financeiras e sim o que pode melhor contribuir para o desenvolvimento do menor. Neste sentido, extrai-se do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Além de um direito, o direito de visita é um dever do genitor que não detém a guarda, pois passará a ter obrigação de visitar o menor ou adolescente, conforme datas e horários preestabelecidos, ou acordados por quem detém a guarda.

Sobre esta acepção, Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 284) nos demonstra que: “[...] estabelece-se, assim um dever genérico de cuidado material, atenção e afeto por parte do genitor a quem não se atribuiu à guarda, estando implícita a intenção de evitar o denominado abandono moral”.

Neste sentido Dias (2010, p. 440) nos expõe:

Escassa, para não dizer inexistente, é a regulamentação do direito de visita no Código Civil, que perdeu muito significado com adoção do modelo da guarda compartilhada. Ainda que unipessoal, o genitor que não detém a guarda tem a obrigação de supervisionar os interesses do filho (CC 1.583 § 3º). Também lhe é assegurado o direito de visitá-lo e de tê-lo em sua companhia, conforme o que foi acordado com o outro genitor ou foi fixado pelo juiz. Também lhe é concedido o direito de fiscalizar sua manutenção e educação (CC 1.589). Nada mais. Visando sanar essa omissão, o Código de Processo Civil determina que, na petição de separação consensual, além do acordo relativo à guarda dos filhos menores, deve constar o regime de visitas. Esse dispositivo legal acabou conceituando o regime de visitas (CPC 1.121 § 2º): a forma pela qual os cônjuges ajustarão à permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos.

Com o intuito de manter a relação entre pais e filhos o mais semelhante possível a que era antes da ruptura conjugal, além de caracterizar direito e obrigação, as visitas são de suma importância para o desenvolvimento psíquico do menor, uma vez que este se encontra ainda em crescimento.

Grisard Filho (2011, p. 112) assevera que:

Diante de uma desunião, a finalidade desse instituto (direito de visita) é a manutenção de uma natural e adequada comunicação do filho com o pai ou mãe com quem não convive, para fomentar e consolidar os vínculos paterno e materno-filiais, encurtando, o quanto possível, o contato que existiria no seio da família unida. A pendência desses processos deve repercutir minimamente sobre os filhos.

Esta modalidade de guarda, apesar de estabelecer o direito/dever de visitas ao não guardião, mostra-se a menos favorável ao menor, pois limita de forma significativa a relação e o convívio destes, intensificando e facilitando efeitos negativos no seu desenvolvimento e formação.

1.4.2 Guarda alternada

Tal modelo é bastante criticado em nosso ordenamento jurídico, visto que contradiz o princípio da continuidade do lar, que deve compor o bem-estar da criança, bem como poderá ocasionar uma instabilidade emocional no filho pela constante mudança de referência paterna e materna.

Quanto à guarda alternada, assevera Sofia Miranda Rabelo (2015):

A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais deter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo deter de forma exclusiva, a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder parental. No término do período, os papéis invertem-se. É a atribuição da guarda física e legal, alternadamente a cada um dos pais. Este é um tipo de guarda que se contrapõe fortemente a continuidade do lar, que deve ser respeitado para preservar o bem estar da criança. É inconveniente à consolidação dos hábitos, valores, padrões e formação da personalidade do menor, pois o elevado número de mudanças provoca uma enorme instabilidade emocional e psíquica.

Os críticos do modelo ressaltam a ausência de continuidade, refletindo negativamente no bem estar mental da criança e do adolescente. Aponta-se como prejudicial o constante movimento de lar, que gera incerteza e desestabilidade.

Posiciona-se Denise Maria Perissini da Silva (2013, p. 128):

[...] quando a criança “pula” da casa do pai para a casa da mãe, ela deixa de preservar ou fixar a imagem dos pais, faltando-lhe a segurança de um lar, o que para muitos estudiosos, pode desenvolver descompensações e influenciar no surgimento de homens e mulheres com dupla personalidade.

Da mesma maneira ensina Sandra Regina Vilela, citada por Silva (2013, p. 127) quando diz que a guarda alternada é prejudicial porque se repudia a mudança sistemática do ambiente cotidiano da criança, que terá sua educação exercida exclusivamente por um dos

genitores em um determinado momento, ao fim do qual transfere-se esse encargo ao outro genitor – ocorre, então, uma alternância de guardas, ou alternância do exercício unilateral da responsabilidade parental. Essa situação força a criança a ficar sob o comando e educação de apenas um dos genitores durante determinado período, sendo que ao término desse período a criança terá que se sujeitar e adaptar à educação do outro genitor.

Alternar a guarda de filhos não representa vantagem para os pais ou para a formação dos menores, gerando na verdade um risco de quebra de hierarquia, refletindo assim, em um nítido prejuízo para os mesmos, ocasionando a perda de um referencial em função de se admitir a alternância de residência, e esta mudança de ambientes em nada contribui para uma formação uniforme.

1.4.3 Guarda compartilhada

Já era possível vislumbrar, embora não existisse previsão legal anterior à Lei 11.698/2008, a guarda compartilhada, como se observa na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, onde dispõe que todos são iguais perante a lei, e no §5º do artigo 226, onde consta que: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

Frente a esta necessidade, foi instituído um novo modelo de guarda pela Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008, alterando os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil brasileiro, instituindo duas formas de guarda: a unilateral e a compartilhada.

Sendo que a inclusão do §1º ao artigo 1.583 do Código Civil conceitua a guarda compartilhada como sendo “a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.”

Do mesmo modo, a guarda compartilhada fundamenta-se nos artigos 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o

direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Trata-se de um instituto relativamente recente em nosso ordenamento, porém, apesar disso, já se encontra consolidado como medida preferencial, uma vez que visa essencialmente o resguardo dos interesses menor em face do novo contexto em que este se encontra, sendo assim considerada como a forma menos gravosa a ser adotada.

Segundo Deirdre de Aquino Neiva (2002):

[...] a guarda compartilhada almeja assegurar o interesse do menor, com o fim de protegê-lo, e permitir o seu desenvolvimento e a sua estabilidade emocional, tornando-o apto à formação equilibrada de sua personalidade. Busca-se diversificar as influências que atuam amiúde na criança, ampliando o seu espectro de desenvolvimento físico e moral, a qualidade de suas relações afetivas e a sua inserção no grupo social. Busca-se, com efeito, a completa e a eficiente formação sócio-psicológica, ambiental, afetiva, espiritual e educacional do menor cuja guarda se compartilha.

O legislador, no momento em que instituiu a Lei 11.698/2008, programou a guarda compartilhada como regime preferencial de guarda dos filhos, entendendo que tal modalidade é salutar, e para tanto, se vale da teoria do melhor interesse da criança, que busca resguardar os interesses destas, não permitindo que sejam utilizadas como armas nas mãos dos ex-cônjuges.

Ainda nesse sentido, Roberto Senise Lisboa (2012, p. 329) ressalta que:

Por meio da guarda compartilhada, busca-se dar efetividade ao princípio do melhor interesse da criança. O desejável é a guarda compartilhada em favor dos genitores divorciados, ainda que eles tenham que fazer concessões e adaptações para que os filhos possam ter o referencial materno e paterno.

A guarda compartilhada acompanha as mudanças na sociedade e proporciona o convívio por igual por parte dos pais em relação aos filhos. Ambos desfrutam das mesmas atividades e possuem os mesmos deveres. Desta forma, a criança não sofre tão intensamente a frustração da quebra do vínculo entre os pais.

Segundo Grisard Filho (2010, p. 132):

A noção de guarda compartilhada surgiu da necessidade de se reequilibrar os papéis parentais, diante da perniciosa guarda uniparental concedida sistematicamente à mãe (na guarda tradicional, o genitor não guardião tem uma quantidade limitada de contato com o menor), e de garantir o melhor interesse do menor, especialmente, as suas necessidades afetivas e emocionais. As noções trazidas à colação, sejam do ponto de vista jurídico, sejam do psicológico, enfatizam essas duas considerações. Por um lado revalorizam o papel da paternidade, por outro trazem ao centro das decisões o destinatário maior do tema em debate, o menor, oferecendo-lhe um equilibrado desenvolvimento psicoafetivo e garantindo a participação comum dos genitores em seu destino.

Assim, a relação que a criança mantinha com os genitores antes do fim do relacionamento destes, embora abalada, mantém-se em patamares semelhantes. Segundo o Código Civil, em seu artigo 1.632: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”.

Não haveria, portanto, fundamentação para deixar o filho sob os cuidados e o convívio quase exclusivos de um dos pais. No entanto, conforme elucida Dias (2008, p. 42): “Sua aplicabilidade exige dos cônjuges um desarmamento total, uma superação de mágoas e das frustrações que porventura ainda tenham para que, ao final, não se torne inócua a medida, ou, pior, fomentadora de mais problemas do que soluções”.

Logo, a guarda compartilhada tem como objetivo garantir o direito fundamental da criança ou do adolescente de uma convivência familiar saudável, evitando a prática da alienação parental, que prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL: ELEMENTOS CONCEITUAIS E TEÓRICOS

Neste capítulo será abordada a Alienação Parental, delimitando sua definição, bem como a diferença entre esta e a síndrome de alienação parental, a implantação de falsas memórias e os efeitos causados nos menores envolvidos nesta espécie de trauma.

2.1 Conceito

A lei nº 11.698/2008 idealiza uma significativa modificação de padrão, onde a guarda compartilhada repara e iguala o exercício do poder familiar, desta maneira, evitando ou, ao menos, atenuando os efeitos, do grave problema da alienação parental, hoje, regulamentada pela lei nº 12.318/2010, a qual dispõe em seu artigo 2º que:

Art. 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Um dos primeiros estudiosos a descrever e pesquisar sobre este mecanismo de alienação foi o professor Richard Gardner, assim nos relata Lúcio Santoro de Constantino (2010):

Em 1985 o professor Richard Gardner descreveu uma síndrome, a qual chamou de Alienação Parental, em que o menor era manejado por um adulto para deixar de ter afeição por outro. Exemplificando: o genitor, em razão da separação, manipulava o filho para que ele deixasse de gostar do outro genitor.

Este fenômeno vem, infelizmente, ganhando espaço e avançando sob a perspectiva familiar, pois o número de divórcios só tem aumentado, o que faz com que amplie também o espaço para que ocorra a alienação parental, uma vez que fragiliza o laço criado entre pais e filhos. Segundo Dias (2008, p. 11): “Despertou a atenção, pois é uma prática que vem se manifestando de forma recorrente, nos casos de separações. Sua origem está na mudança da convivência das famílias, que gerou uma maior aproximação entre pais e filhos”.

Apesar desta aproximação, quem mais sofre com esta implicação é o menor envolvido, pois não consegue se adaptar a nova situação criada e acaba sucumbindo aos anseios do genitor guardião, por se tratar da figura parental mais próxima que tem.

Conforme bem explicita Freitas (2014, p. 24):

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real.

Pode-se dizer que é um dos meios mais ardis e nefastos de denegrir a imagem do genitor, pois com a alienação, tanto a criança como o próprio genitor alienado, acabam tendo uma visão distorcida da parentalidade e da relação que deveriam estabelecer, tornando, a cada dia, a convivência mais tensa, o que não raramente, acaba por distanciá-los.

2.2 Diferença entre síndrome de alienação parental e alienação parental

Muito importante se demonstra o estabelecimento da diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental, segundo Silva (2013, p. 208) enquanto a primeira se caracteriza pelo ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe-alvo (com esquivas, mensagens difamatórias, até ódio ou acusações de abuso sexual), a segunda é o conjunto de sintomas que a criança pode vir ou não a apresentar, decorrentes dos atos de alienação parental.

Do mesmo modo demonstra Priscila Maria Corrêa da Fonseca (2006, p. 164):

A alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia [sic]. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Trata-se de meio cruel de indução do menor, que não tem condições e nem desenvolvimento racional suficiente para entender que não deve agir de tal maneira, pois além de refletir futuramente na construção de seu caráter, poderá também trazer consequências mais graves, além é claro dos danos ao genitor alienado.

Ainda no mesmo sentido, retrata Igor Nazarovicz Xaxá (2008, p. 19):

Alienação parental é a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. É uma campanha de desmoralização, de marginalização desse genitor. Manipulada com o intuito de transformar esse genitor num estranho, a criança então é motivada a afastá-lo do seu convívio. Esse processo é praticado dolosamente ou não por um agente externo, um terceiro e, não está restrito ao guardião da criança. Há casos em que a alienação parental é promovida pelos avós, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa com relação parental com a criança ou não, a fomente.

A síndrome de alienação parental diz respeito aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais desencadeadas na criança que é ou foi vítima desse processo. Grosso modo, são as sequelas deixadas pela alienação parental.

Assim, enquanto a síndrome refere-se ao comportamento do filho que se nega a ter contato com um dos genitores, ou o repudia injustificadamente, demonstrando que sente as consequências provenientes do rompimento da relação, a alienação parental está relacionada ao processo desencadeado pelo genitor guardião que pretende afastar o outro genitor do convívio com a criança.

Segundo Jussara Schmitt Sandri (2013, p. 96): “Ocorre que, alienação parental e síndrome da alienação parental não se confundem, na medida em que a alienação pode transformar-se em síndrome, que trará consequências nefastas no ambiente familiar”.

Assim, fica evidente a importância de combater este tipo de atuação de um genitor em face de outro, ainda enquanto se instaura, pois previne-se a síndrome de alienação parental e seus efeitos devastadores.

2.3 A implantação de falsas memórias

Além de toda mudança que este menor já terá que enfrentar e se adaptar a essa nova situação de ter os pais afastados, ainda terá que lidar com os egos feridos, onde um ou outro tentará manipular sua mente, fazendo com que pense e acredite em coisas que sequer aconteceram, sobre isto, muito bem nos relata Silva (2013, p. 217) quanto à implantação de falsas memórias nas vítimas de alienação parental:

Nos processos judiciais que envolvem modificação de guarda, questões de poder familiar ou regulamentação de visitas, é infelizmente comum que surjam acusações, geralmente falsas, de agressões físicas e/ou sexuais da criança contra o genitor alienado (não guardião), como forma de destruir o vínculo e excluí-lo do convívio. As acusações são falsas porque refletem os interesses do genitor alienante (guardião) e não são autênticos da criança.

Não raros são os relatos de ter havido abuso sexual por parte de um dos genitores, o que aos olhos de qualquer pessoa parece descabido, infelizmente, na mente da criança envolvida passa a ser algo natural com a qual ela terá que lidar dali por diante.

Dias (2009, p. 409-410) ao discutir o comportamento do alienador, assevera que: “Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de terminados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido”.

São atos tão ardilosos e nefastos que a malícia do alienante pode chegar ao ponto, inclusive, de forjar indícios ou provas contra o alienado, usando-se da astúcia mal intencionada e da ingenuidade da criança, que está muito aquém de entender as motivações de quem lhe usa como meio para seus próprios objetivos.

Silva (2013, p. 230) segue no mesmo raciocínio, quando diz que:

O intuito da utilização das falsas memórias é formular falsas acusações de agressão física e/ou sexual contra terceiro (no caso mais frequente, o genitor não guardião). A criança se aproveita dos benefícios da manipulação das informações, e o genitor guardião se aproveita da gratuidade e da impunidade em se emitir gravíssimas informações ainda que infundadas. Ambos se veem destituídos de escrúpulos para utilizarem de recursos levianos para atender a interesses sórdidos.

A criação de falsas memórias é, sem dúvidas, um dos pontos mais gravosos neste emaranhado de atos lesivos ao menor, pois uma vez este acreditando no que lhe é dito, dificilmente conseguirá ver de forma diversa o contexto, trazendo consequências, muitas vezes irreversíveis para este.

Segundo Caroline de Cássia Francisco Buosi (2012, p. 67):

[...] é importante esclarecer que as falsas memórias diferenciam-se da mentira, tendo em vista que quando um indivíduo mente tem uma consciência reflexiva de que está alegando algo que não se trata da verdade e tem uma intencionalidade com aquele comportamento, enquanto nas falsas memórias o indivíduo não tem condições de perceber que não vivenciou aquela situação, relatando-a como se a tivesse vivido.

Levando em consideração o processo de desenvolvimento da mentalidade do menor envolvido, se torna ainda mais espantosa a capacidade do detentor da guarda, o indivíduo que

deveria zelar pelo bem estar e formação psicológica adequada da criança, criar esse tipo de situação, chegando ao ponto de inventar e aumentar acontecimentos, induzindo este a acreditar e ter como verdade uma coisa que só trará trauma e confusão futuramente.

2.4 Implicações da alienação parental no desenvolvimento da criança e adolescente

A criança com Síndrome de Alienação Parental passa a ter desestruturações em sua saúde, desencadeando em muitos casos a depressão, medo e a desconfiança, tais sintomas dependem da idade, da personalidade e da formação psicológica e principalmente da influência emocional que o genitor tem sobre esta.

Conforme explana Fonseca apud Buosi (2012, p. 87-88):

As crianças envolvidas em situações de síndrome da alienação parental apresentam diversos comportamentos e sentimentos que geram prejuízos ao desenvolvimento de sua personalidade, principalmente sentimentos de baixa estima, insegurança, culpa, depressão, afastamento de outras crianças, medo, que podem gerar transtornos de personalidade e de conduta graves na fase adulta. É dever do Estado, expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente, proteger a criança em seu desenvolvimento para que ela seja um adulto saudável no futuro.

Difícil imaginar uma criança ou adolescente envolvido em tamanha situação conflituosa, onde seus exemplos de criação e comportamento passam a se distorcer, criando falsas memórias, evitando o convívio e demais reflexos desta desunião, que terá seu desenvolvimento pleno e sadio.

No mesmo sentido ensinam Larissa Tavares Vieira e Ricardo Alexandre Aneas Botta (2013):

Como consequência da Alienação Parental, o filho pode desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos para o resto da vida. Alguns dos efeitos devastadores sobre a saúde emocional já percebidos pelos estudiosos, em vítimas de Alienação Parental, são: vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; transtornos de identidade ou de imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal; insegurança; baixa autoestima; sentimento de rejeição, isolamento e mal estar; falta de organização mental; comportamento hostil ou agressivo; transtornos de conduta; inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas e para o suicídio; dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais, por ter sido traído e usado pela pessoa que mais confiava; sentimento incontrolável de culpa, por ter sido cúmplice inconsciente das injustiças praticadas contra o genitor alienado.

No momento em que o genitor age de tal modo a tentar ferir o outro, nem por um momento avalia que uma coisa que, aos seus olhos é aparentemente inofensiva, vá gerar tantas dificuldades e problemas futuros na criança envolvida, pois se esquece de que a mesma ainda está se desenvolvendo, formando seu caráter e tecendo seus princípios, não tendo como avaliar se o que a sua base de criação está fazendo é errado ou ruim pra ela.

Fazendo referência ao ato de alienar, assevera Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral (2015, p. 2):

Tal conduta praticada pelo alienador gera na criança diversas consequências, que variam conforme o temperamento da vítima, podendo se apresentar irreversíveis ou de difícil reversão. Pode haver propensão a se tornar um adolescente revoltado, sem o referencial familiar indispensável ao sadio desenvolvimento. Na fase adulta, pode se tornar dependente químico, alcoólatra ou portador de outros desajustes de conduta, mostrando-se agressivo ou extremamente tímido, apresentando diversos distúrbios comportamentais.

Marco Antônio Garcia de Pinho (2009) relata uma série de consequências de ordem moral e psíquica baseadas em estatísticas do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, conforme segue:

- 1) Isolamento: A criança isola-se do mundo que a rodeia, adotando uma postura ensimesmada, como forma de retratar o abandono e o vazio que sente, os quais não podem ser supridos senão pela figura do próprio pai (ou mãe).
- 2) Baixo rendimento escolar: a criança desenvolve uma aversão à escola, não participa das atividades, não se socializa com os demais colegas de turma, não realiza as atividades propostas pelos professores, adotando uma postura de total apatia.
- 3) Depressão, melancolia e angústia: são sintomas bastante recorrentes, manifestam-se em diferentes graus de acordo com as condições pessoais de cada criança.
- 4) Fugas e rebeldia: os filhos tentam com essa atitude chamar atenção e fazer com que o genitor ausente se compadeça de sua situação e volte para casa.
- 5) Regressões: Adota uma atitude relacionada a uma idade mental inferior à sua, como uma forma de “retornar” a uma situação anterior onde o conflito não existia; também ligado à perda do referencial paterno (ou materno).
- 6) Negação e conduta anti-social: a criança passa a negar o processo de separação dos pais, ao mesmo tempo em que o internaliza. Por outro lado, de forma consciente ou inconsciente reconhece o dano que seus pais vem lhe causando e adota um comportamento anti-social como forma de puni-los.
- 7) Culpa: a criança se sente culpada e responsável pela separação dos pais.
- 8) Aproveitamento da situação-enfrentamento com os pais: a criança se beneficia da situação, adotando-a como desculpa para seus fracassos e mau comportamento.

9) Indiferença: A criança adota uma postura de total alheamento da situação.

Nota-se, pelo descrito, que não há como resultar em uma criança e/ou adulto saudável, com boa formação moral e psíquica, sendo criado em um ambiente onde quem deveria se preocupar com o crescimento e bem estar deste, preocupa-se mais com seus próprios anseios e frustrações, induzindo um ser inocente a agir de forma errada, simplesmente para o seu bel prazer.

3 GUARDA COMPARTILHADA *versus* ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo será abordada a guarda compartilhada como possível fator de atenuação dos efeitos da alienação parental, aplicada por determinado genitor ou possuidor de guarda em face de um menor, uma vez que tal instituto tem se mostrado como grande aliado no combate desta síndrome. Também serão analisadas decisões jurisprudenciais neste sentido.

Levando em consideração que ambos os genitores irão exercer o mesmo papel no cuidado do menor, acaba-se evitando que seja integrada a realidade deste a proposta negativa do genitor alienante, pois o convívio será mútuo e a criança acabará vendo as características positivas dos dois.

3.1 Aplicação do instituto como atenuante dos efeitos da alienação parental

Em uma configuração ideal, a guarda compartilhada quando efetiva garante a manutenção dos vínculos afetivos na família após o fim do relacionamento adulto. Muito bem fundamentado nos conta Elizio Luiz Perez (2010, p. 62):

Relevante apontar que o artigo 7º da Lei nº 12.318/10, regulamentadora do instituto jurídico da alienação parental, sob aspecto preventivo, determina a atribuição preferencial de guarda ao genitor que viabiliza a efetiva convivência do filho com o outro. Tal critério parece dar maior efetividade ao instituto da guarda compartilhada, vez que inibe a deliberada busca em juízo da guarda unilateral, assim como desestimula a colocação de ressalvas insinceras e a mera má vontade dos genitores para a sua implementação bem sucedida.

Assim, a indicação da conveniência da guarda compartilhada, especialmente para atendimento dos interesses do filho comum, a conscientização de que os vínculos paterno-filial e materno-filial nunca se romperão e que independem da convivência diária dos pais, são aspectos que merecem ser informados pelo juiz aos pais da criança ou adolescente cuja guarda é tema principal a ser abordado na tentativa de conciliação.

Segundo Ana Maria Milano Silva (2009, p. 128):

Considerado o interesse prioritário dos filhos, a constante convivência dificulta a propagação de comportamentos alienadores, além de a divisão de todas as responsabilidades, e não apenas a financeira, minimizar possíveis ressentimentos e evitar a sobrecarga em cima de um dos genitores.

Se ambos os pais tiverem consciência de que se trata do bem estar e dos interesses de sua prole, pode-se concluir que tal convivência será pacífica e só trará benefícios, tanto para estes como para os demais entes da família, uma vez que nessas situações de rompimento todos se preocupam e tendem a tentar manter a relação e a convivência o mais amena possível.

Segundo Carla Alonso Barreiro apud Celina Tamara Alves Fonteles (2014):

Filho precisa de pai e mãe para estruturar a sua personalidade dignamente e a guarda compartilhada é o mecanismo mais eficaz para inibir a alienação parental no seio de um núcleo familiar, quando da ocorrência da ruptura conjugal, com má elaboração da nova situação por parte de um dos cônjuges/conviventes. Desta forma, a possibilidade de convívio com o filho para os pais separados, deixará de ser arma de vingança, pois ambos terão igualdade de contato e vivência, com a aplicação da guarda compartilhada, fato que impedirá que o acesso ao filho seja moeda de troca ou de desforra.

Com o intuito maior de preservação do bem estar do menor, bem como de seu desenvolvimento psicológico sadio, é de fácil constatação que a guarda compartilhada torna-se o meio mais brando e efetivo para a convivência dos envolvidos neste tipo de situação, resta nítida a visibilidade de que, havendo amistosidade nesta relação, será o melhor para estes.

Conforme explana Ana Carla Pinho (2011, p. 149):

Instituindo-se a guarda compartilhada, preservam-se as relações parentais e afasta-se a probabilidade de alienação parental, haja vista que se garante à criança e ao adolescente a presença ativa e atuante de ambos os genitores em suas vidas, ou seja, permite que estes exerçam conjuntamente a paternidade responsável, dialogando de maneira contínua sobre o interesse dos filhos. Porém, para que a guarda compartilhada possa ser adotada, é essencial que haja uma convivência pacífica entre os ex-cônjuges e que estes, aptos a separar as questões de conjugalidade e parentalidade, estejam de fato atentos ao melhor interesse de seus filhos.

Assim sendo, a aplicação da guarda compartilhada surge como possível instrumento de inibição da alienação parental, enquanto forma de superação das limitações da guarda unilateral, protegendo a criança e o adolescente dos enormes prejuízos psicológicos advindos do ressentimento contra um dos pais e da vazia sensação de abandono.

No mesmo sentido relata Silva (2008), quando enfatiza a importância da guarda compartilhada:

É imprescindível que a Guarda Compartilhada venha a ser devidamente regulamentada e seja aplicada adequadamente aos casos concretos, para desfazer os graves prejuízos psicológicos que as crianças filhas de pais separados atualmente atravessam: ser "órfãos de pais vivos", isto é, terem os vínculos com os pais não-guardiães irremediavelmente destruídos pela Síndrome de Alienação Parental (SAP), a partir da sensação de abandono e desapego ao genitor ausente, e apresenta sintomas psicossomáticos e/ou psicológicos decorrentes dessa perda de vínculos com o genitor ausente e não com o contexto da separação em si.

Evidencia-se, a partir do entendimento da doutrinadora supracitada, que os filhos acabam sofrendo mais pelo afastamento dos pais do que pela separação em si, pois por mais que estes não se encontrem mais convivendo sob o mesmo teto, ainda são a base de formação de caráter e personalidade desses menores envolvidos e é exatamente por esse motivo que a guarda compartilhada torna-se ferramenta fundamental nesse momento, pois reestabelece a convivência e acalma os ânimos, atenuando, por consequência a possibilidade de ocorrência da alienação parental.

Silva (2008) ainda arremata tal pensamento, quando nos diz:

A Guarda Compartilhada se torna o sistema parental por excelência, que melhor atende às necessidades da criança após a separação dos pais, pelo aspecto fundamental da estruturação dos vínculos parentais e do convívio saudável e equilibrado com ambos, não há perdas de referências, não há dificuldades de relacionamentos, todas as questões importantes são resolvidas com a maturidade emocional necessária - e essa maturidade dos pais são exemplos para os filhos!

Frente às consequências graves e duradouras da alienação parental, portanto, percebe-se a guarda compartilhada como opção a ser aplicada sempre que possível, exatamente como determina a Lei nº 11.698/08, haja vista que, nos termos expostos, esta efetivamente representa avanço no direito de família. Isso porque, pelo exercício conjunto dos atributos do poder familiar, tem-se a intenção central de tornar a ruptura menos dolorida para os filhos, devendo a cooperação entre os pais ser estimulada pelo Poder Judiciário, a fim de demonstrar aos filhos que a ligação afetiva não foi enfraquecida pela separação.

3.2 Decisões jurisprudenciais

Neste tópico pretende-se demonstrar, através de algumas jurisprudências, o que foi exposto anteriormente, trazendo decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio

Grande do Sul – TJRS, que enfatizam a importância da guarda compartilhada para nosso ordenamento, bem como sua repercussão frente aos efeitos da alienação parental.

O primeiro caso em tela trata-se de apelação cível em função de estabelecimento de guarda:

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA HABITUAL PATERNA E REGIME DE CONVIVÊNCIA MATERNO-FILIAL. A redação atual do artigo 1.584, § 2º Código Civil (introduzido pela Lei 13.058/14) dispõe que a guarda compartilhada é a regra a ser aplicada, mesmo em caso de dissenso entre o casal, somente não se aplicando na hipótese de inaptidão de um dos genitores ao exercício do poder familiar ou quando algum dos pais expressamente declarar o desinteresse em exercer a guarda. Caso em que a guarda compartilhada vai regulamentada, com fixação da residência habitual paterna e regime de convivência materno-filial. DERAM PROVIMENTO. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Neste caso a genitora interpôs tal recurso com intuito de reestabelecer a guarda da menor em seu favor, bem como a fixação de alimentos e a regulamentação de visitas e, alternativamente, pediu a guarda compartilhada, levando em consideração que em instância inferior a referida guarda foi estabelecida como definitiva e unilateral em favor do pai, sendo que para tanto, o juiz singular levou em consideração que a menina não estava sendo bem cuidada pela genitora, estabelecendo seu embasamento na declaração de testemunhas arroladas pelo genitor, bem como da diretora da escolinha da menor e também por fotografias acostadas aos autos.

No momento da análise dos autos por este juízo de segundo grau, restou evidenciado, por meio da perícia social realizada na residência da genitora, que esta se encontra em situação de miserabilidade, que a casa, de fato, não apresenta boas condições com relação à limpeza e que a genitora, por ser muito jovem, não apresenta maturidade suficiente, porém, apesar destes entraves, cuida da melhor maneira que pode da menor.

Por fim, entendeu-se que tais constatações não seriam suficientes para estabelecer a guarda unilateral da menor em favor do pai, mas, levando em consideração o melhor interesse desta, estabeleceu-se a guarda compartilhada, de ambos os genitores, ficando a residência do pai como moradia e fixando dias e períodos para visitação à mãe. Assim, deu-se provimento ao recurso.

O segundo caso trata-se de agravo de instrumento onde se buscou apenas formalizar a situação da guarda compartilhada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. DEFINIÇÃO JURÍDICA DE AJUSTE JÁ IMPLEMENTADO FATICAMENTE. O estudo social determinado para subsidiar a decisão acerca da guarda provisória revela que os litigantes organizaram livremente a convivência de ambos com a criança, que ficou na residência da avó paterna, onde o casal habitava, bem como em sua conclusão manifesta que eles têm condições de exercer a guarda compartilhada. Assim, neste momento se recomenda estabelecer a guarda na modalidade compartilhada, pois esta definição jurídica vai ao encontro e consolida o que já vinha acontecendo faticamente. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

No caso supracitado a genitora interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de divórcio ajuizada por seu ex-cônjuge, deferiu a guarda provisória do filho menor em favor deste.

Ambos se relacionaram durante nove anos, sendo oito de união estável e um de casamento civil, porém, após saber de uma traição por parte do referido, a genitora “abandonou” a casa onde residiam, cabendo ressaltar que trata-se da residência da mãe do agravado, local onde permaneceu o menor após o ocorrido, por motivos relevantes, como o fato de manter a rotina deste, bem como a frequência escolar. Desde esse dia a mãe passou a visitar o filho, o que foi consentido pelo pai, pois apesar do acontecido ambos conseguiram manter uma relação amigável, sempre pensando no bem estar do menor.

Assim, relata a agravante que ficou surpresa ao saber do interesse do agravado em estabelecer a guarda unilateral, pois desde o momento da separação vinham, de forma consensual, praticando a guarda compartilhada, e assim, esta requer que continue.

Analisando os autos e verificando que realmente ambos vêm realizando esta forma de guarda, deu-se provimento ao recurso, de forma unânime, definindo juridicamente o que já vinha ocorrendo faticamente, e deixando para os dois, o estabelecimento dos horários e dias de visita.

O terceiro caso traz uma apelação cível na qual se tentou a modificação da guarda de unilateral para compartilhada:

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA. MODIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS. ALIENAÇÃO PARENTAL. VISITAS. 1. GUARDA COMPARTILHADA. É inexistente pressuposto essencial ao compartilhamento da guarda, na sua concepção jurídica, qual seja a plena harmonia e entrosamento entre os genitores cuidadores, que precisam ter muito bem estruturada a habilidade de tomar decisões em consenso - o que não se faz presente, como destacado na sentença. Destaco que, em que pese os atritos relatados, os genitores conseguiram organizar e flexibilizar os momentos de visita ao pai. Note-se que o menino, que em poucos meses completará 13 anos, manifestou à assistente social que a convivência como organizada estava boa, "que não gostaria de mudar nada. Portanto, deve ser mantida a sentença que negou o pedido de guarda compartilhada. 2. ALIMENTOS. Mantido o status quo, não há falar em dispensar o genitor da prestação de assistência material ao filho. Tampouco se justifica a redução de valores, porquanto não há informação segura e precisa acerca da renda do apelante. Como consequência não se pode aquilatar, no contexto probatório, alteração na situação fática, seja sob o viés das suas possibilidades como do atendimento das necessidades do filho. 3. TRATAMENTO PSICOLÓGICO para a genitora. Não se cogita de determinação judicial para este fim, seja porque a apelada referiu que deixou a terapia por não ter condições financeiras para continuar o tratamento ou porque consta dos autos que os atritos serenaram. 4. ALIENAÇÃO PARENTAL. Nada há para prover no ponto, pois não obstante a narrativa do genitor de que houve atos de desqualificação de sua conduta como pai, não há prova suficiente para configurar práticas desta natureza. Ao contrário, pois, ainda que com alguns conflitos, a apelada estabelece uma agenda de convivência do menino com o pai. Ademais, o estudo social nada confirma neste sentido, devendo ser lembrado que em duas oportunidades a assistente social entrevistou o menino. NEGARAM PROVIMENTO, POR MAIORIA, VENCIDO, EM PARTE, O VOGAL. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Nesta apelação, o genitor não possuidor da guarda, buscou a modificação da guarda, de unilateral para compartilhada, bem como a exoneração do pagamento dos alimentos e ainda a penalização da genitora por alienação parental, uma vez que em instância inferior foram negados seus pedidos.

A guarda, no momento do julgamento do recurso, encontrava-se em favor da genitora, a qual, logo da separação agia de maneira inapropriada, agredindo o ex-cônjuge verbalmente na frente do filho, comportamento que resultou em tratamento psicológico. Atualmente, o apelante alega que esta se comporta da mesma maneira, porém, alega também que apesar disso, esta não o impede de ver o filho, apesar de ligar muito e cobrar horários deste.

Analisando o relatório e a decisão da colenda câmara, foi possível verificar a divergência entre o Relator e os Desembargadores, uma vez que foi negado provimento ao recurso no voto do Relator, sendo que o primeiro Desembargador acompanhou o voto deste e o último discorreu sobre a possibilidade de se aplicar a guarda compartilhada, uma vez que o pai participa ativamente na vida do filho, estabelecendo como residência a casa da mãe, mas com fixação de dias e horários de visita ao pai.

Por fim, negou-se provimento ao recurso de apelação, vencido em parte, o Doutor José Pedro de Oliveira Eckert.

Analisando os julgados descritos acima, pode-se concluir que a guarda compartilhada, além de mecanismo de estimulação para que ambos os genitores participem da vida dos filhos, cria um novo padrão, onde a guarda deixa de estar ligada estritamente à mãe, podendo inclusive, ser estabelecida a residência do pai como fixa, onde a mãe passa a exercer o papel inverso ao costumeiro, estabelecendo horários de convívio mais intenso com o filho, bem como participação ativa nas decisões em conjunto para o bem estar deste.

Fica evidenciado ainda que, com a implementação da guarda compartilhada, mesmo que não efetivada judicialmente, a ocorrência da alienação parental fica muito mais difícil de ocorrer, pois os pais convivem de maneira harmônica e civilizada, pensando sempre nos interesses do menor e deixando suas frustrações conjugais de lado para este objetivo maior.

CONCLUSÃO

No presente trabalho, objetivou-se construir um posicionamento acerca da guarda compartilhada como mecanismo de auxílio à síndrome de alienação parental, uma vez que esta costuma se instaurar em ambiente familiar recém-modificado em função da separação dos genitores.

A partir das análises doutrinárias, bem como de artigos científicos e por fim as decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi possível constatar que a guarda compartilhada vêm, a cada dia ganhando mais espaço, tanto sob a ótica dos guardiões, como do judiciário, por se tratar de instituto relativamente novo, ainda causa estranheza a quem não conhece, porém, em sua aplicação prática, não resta dúvida que é a melhor escolha para os menores, levando em consideração é claro, o caso concreto e a possibilidade de aplicação desta.

Para que tenha efetividade, é imprescindível quem ambos os cônjuges demonstrem interesse em exercer o poder familiar, estabelecendo uma relação no mínimo amistosa, sempre levando em consideração o bem estar e o desenvolvimento sadio do menor e nunca esquecendo as consequências devastadoras que podem ocorrer caso não consigam estabelecer tal relação, pois uma vez instaurada a síndrome de alienação parental, fica muito difícil reverter tal situação.

Por fim, foi possível concluir com a referida pesquisa, que, muitas vezes, os pais estão mais preocupados em denegrir o outro genitor, em função da separação, do que de fato zelar e dar o melhor para o menor envolvido. Infelizmente os casos de alienação parental não são raros, então vale ressaltar que a guarda compartilhada, onde ambos irão participar na criação e

educação do filho, é a forma mais branda e civilizada de lidar com essa nova situação que surge com o término da relação.

REFERÊNCIAS

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental**: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 04 maio 2015.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 04 maio 2015.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 04 maio 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 maio 2015.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. **Efeitos psicológicos e jurídicos da alienação parental**. 2015. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/efeitos_psicologicos_e_juridicos_da_alienacao_parental.pdf. Acesso em: 3 jun. 2015.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CONSTANTINO, Lúcio Santoro de. **Alienação parental**. 2010. Disponível em: <http://www.luciodeconstantino.adv.br/artigos/ALIENACAO%20PARENTAL.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Maria Berenice. **Síndrome de alienação parental: O que é isso?** Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: direito de família**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 5.

FONTELES, Celina Tamara Alves. **A guarda compartilhada: um instrumento para inibir a síndrome da alienação parental**. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27631/a-guarda-compartilhada-um-instrumento-para-inibir-a-sindrome-da-alienacao-parental/2>>. Acesso em: 15 out. 2015.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. São Paulo: [s.n.], 2006.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 5.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo : Saraiva, 2010.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 3.

_____. FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NEIVA, Deirdre de Aquino. **A guarda compartilhada**. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/forum/viewtopic.php?t=6388>>. Acesso em: 02 maio 2015.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **A guarda conjunta de menores no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Ajuris XIII, 1986.

PEREZ, Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da lei da alienação parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PINHO, Ana Carla. **A alienação parental e a guarda compartilhada como forma de prevenção.** [s.l.] Revista USCS, 2011.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação parental.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13252/alienacao-parental>>. Acesso em: 26 set. 2015.

RABELO, Sofia Miranda. **Definição de guarda compartilhada.** Disponível em: <<http://www.apase.org.br/81003-definicao.htm>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Apelação cível nº 70065801359, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 03/09/2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/229776641/apelacao-civel-ac-70065801359-rs>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Agravo de instrumento nº 70065713703, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 03/09/2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/229775526/agravo-de-instrumento-ai-70065713703-rs>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Apelação cível nº 70065695090, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 03/09/2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&a_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70065695090&as_q=+>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 6.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais.** Curitiba: Juruá Editora, 2013.

SARATY, Jamille. **Melhor interesse da criança e do adolescente no processo de guarda.** Teresina: Revista Jus Navigandi, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22786>>. Acesso em: 25 maio 2015.

SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação e guarda compartilhada: conquistas para a família.** Curitiba: Juruá Editora, 2013.

_____. Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada: uma conquista importantíssima para a família brasileira.** 2008. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI63381,21048Guarda+Compartilhada+uma+conquista+importantissima+para+a+familia>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

VIEIRA, Larissa Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O efeito devastador da alienação parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado.** 2013.

Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Direito das famílias**: a figura da madrasta e sua importância para a criança ou adolescente. 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9929>. Acesso em: 25 maio 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A síndrome de alienação parental e o poder judiciário**. Brasília: [s.n.], 2008.